

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 02 / 09 / 2022

Horário: 08h50min

Simbu

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2022

Número do Projeto de Decreto Legislativo: 021/2022;

Nome do Vereador Relator: Eurides Sutilli;

Data do Protocolo da Matéria: 08.08.2022;

Indicação do autor do Projeto de Lei: Poder Legislativo - Vereador Cleonir Roque Severgnini;

Tipo de Matéria e/ou Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.477, de 03 de março de 2009 – que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias Públicas Municipais, e dá outras providências.

Conclusão do Posicionamento do Relator: Contrário à tramitação da matéria.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Legislativo de nº 021/2022, trata-se de proposição de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo – autor Vereador Cleonir Roque Severgnini; que “Altera a Lei Municipal nº 3.477, de 03 de março de 2009”, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias Públicas Municipais, e dá outras providências, e justifica o proponente que:

“A presente alteração justifica-se pelo fato de que a atual legislação só permite a escolha de intervalos de meia hora para estacionamento rotativo pago, existindo apenas as possibilidades de trinta minutos, uma hora, uma hora e trinta e duas horas. Propõe-se neste projeto a alteração para intervalos de 15 minutos, ficando de quinze, trinta e quarenta e cinco minutos, uma hora, uma hora e quinze minutos, uma hora e trinta minutos, uma hora e quarenta e cinco minutos e duas horas.”
(...)

É o relatório.

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II – EXAME DA MATÉRIA

De acordo com a Constituição Federal compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Partindo desse pressuposto, o tema apresentado está inserido dentre os assuntos de interesse local, vez que as alterações propostas no presente Projeto de Lei são para adequações a Legislação Municipal sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias Públicas Municipais.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, no parecer jurídico do presente projeto, amparado com conhecimento técnico, com doutrina e legislação demonstra a inconstitucionalidade do feito, pois apesar do tema ser de interesse local, o Poder Legislativo não tem competência com relação a iniciativa parlamentar, para legislar sobre determinados temas, com devido amparo constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, a Procuradoria indicou no parecer jurídico o “Princípio da Simetria”, vale ressaltar que este princípio determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, e na própria Constituição, no Art. 29, está previsto que o Município deve atender os princípios na Constituição:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

(...)

Apesar deste entendimento de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União, com relação ao município parecer óbvia, vez que é tão utilizada, deve ser reforçada neste parecer.

O Artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, dispõe sobre a impossibilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar quando a matéria versa sobre serviços públicos:

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Analisando o dispositivo constitucional acima citado, e utilizando o Princípio da Simetria, entende este Relator que a Competência da iniciativa de tal Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, neste caso, do Prefeito, vez que trata-se de Serviço Público, logo o Projeto de Lei ora analisado possui vício de iniciativa e portanto é inconstitucional.

Ainda, se analisarmos a Lei Orgânica deste Município, no Artigo 60, Inciso XXVIII, está previsto que:

"Art. 60 Compete ao Prefeito, privativamente:

XXVIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;"

Sugere este Relator, se for de interesse do proponente, que direcione tal matéria como Indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Desse modo, sob análise do relator desta Comissão, verificou que existe empecilhos legais à tramitação do presente Projeto de Lei, interferindo diretamente no voto contrário pela não tramitação do Projeto, devendo ser analisada e discutida tal inconstitucionalidade apontada pelos Membros desta Comissão, e após, se for o caso, pelo Plenário desta Casa.

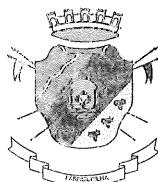
"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



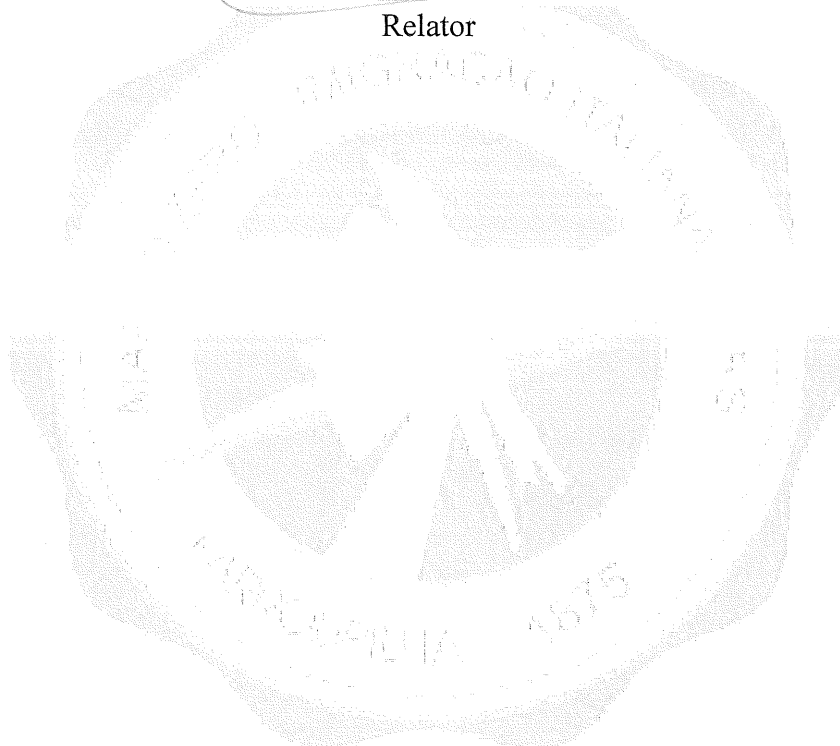
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Casa Legislativa, opino pela não tramitação do referido Projeto de Lei.


Eurides Sutilli

Relator



“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

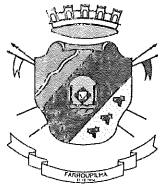
11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final opinou, por unanimidade, pela não tramitação e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2022.

Estiveram presentes a senhora vereadora Clarice Baú e os senhores vereadores Eurides Sutilli, Davi André de Almeida, Marcelo Broilo e Juliano Luiz Baumgarten.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2022.

Marcelo Broilo
Presidente

Clarice Baú
Vice-Presidente

Eurides Sutilli
Vereador Membro – Relator

Davi André de Almeida
Vereador Membro

Juliano Luiz Baumgarten
Vereador Membro

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil